



INFORMATIVO STJ 609

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

1 – Direito Processual Penal	1
2 – Direito Administrativo	5
3 – Direito Autoral	8
4 – Direito Civil.....	9
5 – Direito Falimentar.....	14
6 – Direito Processual Civil	15

1 – Direito Processual Penal

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. Não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

EREsp 1.619.087-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, por maioria, julgado em 14/6/2017, DJe 24/8/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos, ou seja, a execução da pena restritiva de direitos fixada antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

b) Conteúdo teórico pertinente

No que toca à possibilidade de execução provisória da pena, o STF, no julgamento do HC 126.292, decidiu (entendimento confirmado posteriormente, nas ADCs 43 e 44) que o cumprimento da pena pode se iniciar com a mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado (TJ, TRF, etc.). Isso significa que o STF relativizou o princípio da presunção de inocência, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a CF/88 seja expressa em sentido contrário). Embora haja entendimento em sentido contrário dentro da própria Corte, pugnando pela derrubada dessa orientação, este é o entendimento que atualmente prevalece.

Todavia, o entendimento firmado pelo STF se restringe à pena privativa de liberdade, não abrangendo as demais espécies de pena previstas em nosso ordenamento jurídico penal.

Assim, a Terceira Seção entendeu que, à míngua de precedente da Suprema Corte quanto à possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos, deve ser

reafirmada a validade do texto expresso do art. 147 da LEP, que estabelece a necessidade do trânsito em julgado para o início do cumprimento de tal espécie de pena.

c) Questão de prova

“Se um determinado acusado for condenado à pena privativa de liberdade, posteriormente convertida em pena restritiva de direitos, poderá haver a execução provisória da pena, desde que haja decisão condenatória proferida, pelo menos, por órgão colegiado de segundo grau de jurisdição. ”

GABARITO: ERRADA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. ART. 129, § 9º, DO CP. BRIGA ENTRE IRMÃOS. AMBIENTE DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CARACTERIZADA. Não é inepta a denúncia que se fundamenta no art. 129, § 9º, do CP – lesão corporal leve –, qualificada pela violência doméstica, tão somente em razão de o crime não ter ocorrido no ambiente familiar.

RHC 50.026-PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia o alcance do conceito de “violência doméstica”, para fins de caracterização da forma qualificada do delito de lesão corporal, prevista no art. 129, §9º do CP.

b) Conteúdo teórico pertinente

O art. 129, §9º do CP assim dispõe:

Art. 129 (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Todavia, a definição de quais situações se enquadram neste conceito de violência doméstica nem sempre é tarefa fácil. A Quinta Turma, neste caso, entendeu que “a lesão corporal qualificada pela violência doméstica não exige que as agressões ocorram em contexto familiar de forma peremptória, apresentando, em verdade, diversos núcleos alternativos. Portanto, cuidando-se de lesões corporais praticadas contra irmão, a conduta já se encontra devidamente subsumida ao tipo penal tratado, o qual não exige que a lesão seja contra familiar e também em contexto familiar, sendo suficiente a configuração da primeira elementar. ”

Ou seja, a Quinta Turma entendeu que a violência doméstica dispensa a coabitação entre autor e vítima, desde que haja a relação parental estabelecida na primeira parte do tipo penal (“...se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro...”).

Assim, a Turma entendeu que o fato de o crime não ter ocorrido em ambiente doméstico não torna a denúncia inepta.

c) Questão de prova

“Se, em uma reunião de família, José provocar lesões corporais leves em seu irmão Paulo, com quem não convive há mais de 10 anos, ainda assim haverá a incidência da qualificadora prevista no art. 129, §9º do CP.”

GABARITO: CORRETA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EXCELSO NO BOJO DO HC 127.900/AM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. ACUSADO INTERROGADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. Os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC 127.900/AM do STF (11.03.2016), a regra disposta no art. 400 do CPP, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

HC 397.382-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia a validade de interrogatório realizado como primeiro ato da instrução processual, em procedimento que seguiu o rito da Lei de Drogas, ante à previsão contida no art. 400 do CPP.

b) Conteúdo teórico pertinente

O art. 400 do CPP trata da ordem dos trabalhos na audiência de instrução e julgamento, bem como do prazo para sua realização. Vejamos a redação do art. 400 do CPP:

*Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado.** (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

Vejam que o último ato (instrutório) da audiência é SEMPRE interrogatório do réu. Isso se dá porque o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos de forma mais eficiente pelo acusado se ele já tiver tido conhecimento de tudo que está sendo alegado e provado contra si.

Todavia, tal disposição (transposição do interrogatório do réu para o final da instrução) decorreu da minirreforma realizada em 2008, por meio da Lei 11.719/08. Assim, antes da referida Lei, o interrogatório do réu era o primeiro ato da instrução.

Porém, em alguns procedimentos previstos em Leis especiais, permaneceu o sistema em que o interrogatório é o primeiro ato da instrução, como na Lei de Drogas. Vejamos:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Como se vê, o art. 57 da Lei de Drogas estabelece ser o interrogatório do réu o primeiro ato da instrução, seguindo-se com a oitiva das testemunhas, etc.

Diante desse cenário, surgiu uma celeuma doutrinária e jurisprudencial: *esta nova sistemática prevista no art. 400 do CPP se aplica, ou não, aos procedimentos especiais que estabeleçam momento diverso para o interrogatório do réu?*

Na Doutrina sempre houve quem sustentasse que o novo regramento do art. 400 do CPP, por ser norma mais recente e mais condizente com os postulados do contraditório

e da ampla defesa, deveria ser aplicável inclusive aos procedimentos especiais que estabelecessem o contrário.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, se firmou no sentido de que as normas previstas em leis especiais, que estabeleciam momento diverso para o interrogatório do réu eram válidas, dado o princípio da especialidade.

Todavia, o STF, **a partir do julgamento do HC 127.900/AM** (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2016), passou a entender que a norma prevista no art. 400 do CPP deveria irradiar seus efeitos para todo o sistema processual penal, inclusive em relação a procedimentos regidos por leis especiais que estabelecessem disposições em contrário. Ou seja, **o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução em todos os processos criminais**.

O Plenário do STF, porém, para evitar um caos jurídico, com eventual reconhecimento de nulidade de diversos interrogatórios, realizou o que se chama de "modulação de efeitos", estabelecendo que tal entendimento só teria aplicabilidade a partir da publicação da ata do referido julgamento (11.03.2016), sendo válidos os interrogatórios realizados até esta data.

Assim, não há como reconhecer a nulidade em processos nos quais o interrogatório foi o primeiro ato da instrução, se o ato foi realizado de acordo com o que preconizava a lei especial de regência e se ocorreu até 11.03.2016.

c) Questão de prova

"Jonas foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas. Em 20.05.2014 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido Jonas interrogado logo no início da audiência, sendo o interrogatório o primeiro ato da instrução.

Neste caso, diante do entendimento mais recente do STF e do STJ, deverá ser reconhecida a nulidade do interrogatório de Jonas. "

GABARITO: ERRADA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. O descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração na sua realização, isoladamente, não autoriza a imposição da segregação cautelar.

HC 396.658-SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se o mero descumprimento de acordo de colaboração premiada poderia ensejar, por si só, a decretação da prisão preventiva.

b) Conteúdo teórico pertinente

A prisão preventiva é o que se pode chamar de prisão cautelar por excelência, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

A prisão preventiva está prevista no art. 311 do CPP, com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se pode ver, a prisão preventiva pode ser decretada durante a investigação policial ou durante o processo criminal. Além disso, pode ser decretada pelo Juiz, de ofício, ou a requerimento do MP, do querelante ou do assistente da acusação, ou ainda mediante representação da autoridade policial.

Todavia, além da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, que configuram o *fumus comissi delicti*, é necessário, para a decretação da preventiva, ainda, o *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração do risco que a liberdade do acusado representa.

As situações que autorizam a decretação da prisão preventiva estão elencadas no art. 312 do CPP, nas quais há receio concreto de que a liberdade do indivíduo possa prejudicar o processo, a aplicação da lei penal, etc., trazendo algum prejuízo (*periculum in libertatis*). Nos termos do art. 312 do CPP:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal**, ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Entretanto, a este art. 312 foi acrescentado um § único, que estabelece **outra hipótese** de decretação da prisão preventiva, que é o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se vê, dentre as hipóteses não há o “descumprimento de acordo de colaboração premiada”. Aliás, isto não consta nem na própria Lei 12.850/13 (Lei que trata das Organizações Criminosas).

O STF, apreciando a questão, já se posicionou no sentido de que o mero descumprimento do acordo de colaboração premiada não é fundamento para a decretação da prisão preventiva (**HC 138207/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 25.4.2017 – Informativo 862 do STF**).

Assim, a Sexta Turma, seguindo a orientação da Corte Suprema, decidiu no sentido de ser necessário verificar, caso a caso, a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não podendo a prisão ser decretada apenas em função da quebra do acordo.

c) Questão de prova

“Em se tratando de crime praticado no seio de Organização Criminosa, caso haja celebração de acordo de colaboração premiada, eventual descumprimento das condições do acordo não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.”

GABARITO: CORRETA

2 – Direito Administrativo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI N. 8.069/90 (ECA) E DA RESOLUÇÃO N. 40/33 DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES

UNIDAS. DESCUMPRIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que impõe à Administração Pública o restabelecimento do plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude não constitui abuso de poder, tampouco extrapola o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

REsp 1.612.931-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 20/6/2017, DJe 7/8/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves

a) Apresentação resumida do caso

Nesta ação, discutiu-se a pretensão de implantação de plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude, a fim de que todos menores apreendidos em flagrante fossem ouvidos e atendidos na referida instituição, impedindo que fossem colocados em ambiente carcerário em concomitância com presos maiores.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se amparou na **discricionariedade** da Administração para **afastar do Poder Judiciário a análise do tema**, que, na sua ótica, estaria atrelado somente ao julgamento de sua conveniência e oportunidade.

Porém, o STJ entendeu que essa discricionariedade **não é absoluta** e que seus **abusos** podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o **controle de sua legalidade**, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto.

Nesse ponto, a doutrina especializada, interpretando disposições da Lei 8.069/90 (ECA), salienta que a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos.

Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública.

Veja-se, portanto, que o descumprimento da referida obrigatoriedade **não representa uma escolha aceitável do Estado sob os aspectos moral e ético**, mas de indubitosa preterição de uma prioridade imposta pela Constituição Federal de 1988, e de uma **conduta contrária à lei**, nacional e internacional, constituindo **hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública praticados com suporte no poder discricionário**.

b) Conteúdo teórico pertinente

O que se sobressai no julgado é a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a **legalidade** de **atos discricionários** praticados pela Administração Pública.

Sabe-se que o controle judicial **não** pode adentrar o mérito dos atos administrativos, devendo se restringir à verificação de legalidade. Assim, o controle judicial de atos discricionários só pode ocorrer quando a Administração ultrapassar os limites legais ou agir com abuso de poder, uma vez que a discricionariedade jamais pode ser absoluta.

No julgado, foram destacados os dispositivos constitucionais e legais que impõem ao Estado o **dever** do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, Lei 8.069/90 – ECA, arts. 4º, 18, 125 e 172, Resolução ONU n. 40/33, de 29.11.85, incorporadas às regras e princípios nacionais pelo Decreto n. 99.710/90).

Segundo o entendimento do STJ, o descumprimento desse dever por parte do Estado constitui ilegalidade, estando fora, portanto, dos limites da discricionariedade administrativa, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário.

c) Questão de prova

O não estabelecimento de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente representa uma escolha aceitável do Estado, estando dentro da chamada discricionariedade administrativa, não passível, portanto, de controle pelo Poder Judiciário.

Gabarito: Errada

ATO DE IMPROBIDADE ATRIBUÍDO A JUIZ FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO CONCOMITANTE PELA CORREGEDORIA REGIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DEPOIMENTO PESSOAL. LEGALIDADE. A mera solicitação para que o juiz preste depoimento pessoal nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apuração de suposta conduta ímproba não viola o disposto no art. 33, IV, da LC n. 35/79 (LOMAN).

RMS 37.151-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 7/3/2017, DJe 15/8/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves

a) Apresentação resumida do caso

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato praticado pelo Corregedor Regional do TRF da 3ª Região, consubstanciado em decisão proferida em expediente administrativo que ratificou a **desobrigação**, por **parte do juiz**, em atender notificação ministerial para prestar informações em inquérito civil.

Nesse panorama, discute-se o **cabimento de instauração do inquérito civil pelo MPF para apurar ato de improbidade atribuído a magistrado**, bem como a possibilidade de o órgão ministerial expedir notificação ao juiz investigado.

Inicialmente, cabe destacar ser **pacífica** a jurisprudência do STJ quanto à **legitimidade do Ministério Público para deflagrar inquérito civil no sentido de apurar possível prática de improbidade por magistrado**, sem prejuízo de que, pelo mesmo fato ensejador da investigação, a respectiva Corregedoria a que vinculado o juiz também o faça para o fim de eventual imposição de sanção disciplinar (REsp 783.823-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/5/2008 e AgRg no Ag 1.338.058-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8/4/2011).

No que concerne à segunda insurgência, o STJ entendeu que **não** há ilegalidade na solicitação, pelo agente investigador do *Parquet*, de comparecimento de magistrado

para, caso assim o deseje, prestar depoimento pessoal nos autos de inquérito civil público em que a ele se atribua pretensão cometimento de conduta ímproba.

É bem verdade que a LC n. 35/79 (LOMAN), no inciso IV, do art. 33, preceitua ser prerrogativa do juiz *“não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial”*.

Todavia, segundo o STJ, não se pode conceber que, à guisa de suposta preservação de prerrogativa funcional (receber convocação somente através de outra autoridade judicial), acabe-se, em verdade, por suprimir de magistrado a faculdade de intervir em grave investigação na qual se esteja a lhe irrogar o cometimento, em tese, de ato de improbidade.

Prerrogativa, cumpre asseverar, não se confunde com dever, por isso que, a critério pessoal do juiz, poderá ele atender a notificação emanada de autoridade estranha ao Judiciário.

Harmoniza-se, assim, o dever, de um lado, de o Ministério Público investigar amplamente a ocorrência de atos ímprobos e, de outro, a prerrogativa de o juiz investigado só estar sujeito a atender notificação expedida por autoridade judicial.

b) Conteúdo teórico pertinente

Os magistrados estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa que, em seu art. 2º, preceitua que *“reputa-se **agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”*.

Assim, o conceito de agente público para fins de enquadramento na Lei de Improbidade é bastante amplo, abrangendo também os magistrados.

Vale destacar que as sanções previstas na Lei de Improbidade são processadas, julgadas e aplicadas pelo Poder Judiciário, após o devido **procedimento administrativo** de apuração e a respectiva **denúncia** oferecida pelo **Ministério Público** ou pela **pessoa jurídica interessada**. A ação de improbidade é considerada pela doutrina e pela jurisprudência uma **espécie de ação civil pública**, que segue o **rito ordinário**.

c) Questão de prova

O Ministério Público possui legitimidade para deflagrar inquérito civil no sentido de apurar possível prática de improbidade por magistrado.

Gabarito: Certa

3 – Direito Autoral

PLÁGIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA. O termo inicial da pretensão de ressarcimento nas hipóteses de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão, não servindo a data da publicação da obra plagiária, por si só, como presunção de conhecimento do dano.

REsp 1.645.746-BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 10/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Essa aqui é pra você que eventualmente estava pensando em plagiar os comentários do meu brilhante Informativo (brincadeira – ou não)! Ou, como disse o STJ, fazer “usufruto do prestígio alheio”. Pois bem, você veio aqui, leu esse informativo e pensou, “nossa, que sensacional, esse professor é brilhante; e se eu colocasse esses comentários na minha página do Facebook, só que com a minha assinatura? Eu provavelmente iria angariar milhões de seguidores, como ele”.

De fato, você provavelmente estaria certo. Tanto em relação ao meu brilhantismo, quanto em relação aos milhões, dezenas de milhões, de seguidores. Você, portanto, cometeu plágio. Eu tenho, segundo a Lei de Direitos Autorais, direito a exigir reparação. A questão é, o prazo prescricional trienal corre de quando você publicou o plágio ou de quando eu tomei conhecimento dele?

b) Conteúdo teórico pertinente

O caso em si não era muito difícil, mas a questão é espinhosa, por duas razões. Primeiro, porque o STJ mudou de entendimento!!! Em julgamento anterior, a Min. Nancy Andrighi julgara que o prazo começaria a correr da data do plágio em si, ou seja, do ato. O STJ mudou de posicionamento aqui.

Segundo, porque nem o CC/2002 nem a Lei especial regulam especificamente a matéria. Veja ainda que o art. 111 da Lei 9.610/1998 foi vetado. E o que ele previa? Previa que o prazo prescricional de 5 anos deveria começar a correr da data da ciência da infração! E porque ele foi vetado? Porque, são as palavras do veto (entre parênteses para não caracterizar plágio, ainda que a transcrição disso não configuraria plágio, segundo a lei): “o prazo deve ser contado da data da violação”.

Veja que a lei, na redação dos congressistas, pretendia exatamente contar o prazo desde a ciência do fato, e não do fato em si. O STJ reconheceu, aqui, que o pressuposto de segurança jurídica (apontado no julgado anterior), não deve falar mais alto, justamente porque o conhecimento do plágio é sempre bastante difícil.

Se você plagiasse o meu informativo, eu certamente tomaria um tempo substancial até tomar conhecimento. Imagine um plágio dentro de uma tese de doutoramento de centenas de páginas; provavelmente eu demoraria muito tempo para saber do ocorrido, possivelmente depois de três anos. Por isso, o STJ, alterando julgamento anterior, julgou que a fluência do prazo trienal se conta do conhecimento do plágio.

c) Questão de prova

Se a assertiva afirmasse que “o prazo prescricional para o lesado reclamar de plágio de obra sua é trienal, contado da data da ciência da infração, segundo a jurisprudência do STJ”, você a assinalaria como correta.

4 – Direito Civil

AÇÃO DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.790 DO CC/02. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

REsp 1.332.773-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa**a) Apresentação resumida do caso**

Eu me uno estavelmente a uma pessoa. Depois de vários anos dessa união estável, reconhecida judicialmente, meu companheiro morre. Veja que eu não era casado. Pois bem, o CC/2002 estabelece regime sucessório diferente para o cônjuge (casado) e o companheiro (união estável, mas não matrimonializada). Essa regra respeita a CF/1988?

b) Conteúdo teórico pertinente

A rigor, o STJ apenas reproduziu, nesse julgado, o entendimento fixado pelo STF nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, cuja repercussão geral obriga a Corte de uniformização de jurisprudência nacional a segui-lo. Inconstitucional o art. 1.790 quanto à sucessão do companheiro, deve a sucessão dele seguir a regra estabelecida ao cônjuge, a teor do art. 1.829 do CC/2002.

c) Questão de prova

Considerando que a assertiva afiança que “a despeito da decisão do STF a respeito da distinção da sucessão do companheiro e do cônjuge, o STJ reconhece que a sucessão de regimes, no plano infraconstitucional, é válida”, ela deve ser assinalada como incorreta.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW MUSICAL. POSSIBILIDADE. As ofensas generalizadas proferidas por artista a policiais militares que realizavam a segurança ostensiva durante show musical implicam dano moral *in re ipsa*, indenizável a cada um dos agentes públicos.

REsp 1.677.524-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa**a) Apresentação resumida do caso**

Esse é um caso curioso. Num determinado show, música vai, música vem, a PM começa a fazer uma “batida” na geral, visando apreender drogas em posse de algumas pessoas no meio do público. A cantora, então, interrompe o evento e xinga os policiais, que faziam a segurança ostensiva do evento.

Os policiais, então, processam a cantora por danos morais. E aí?

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ entendeu que, no caso, se configuraria ilícito civil a injúria proferida em face desses policiais, dado que eles cumpriam ordens superiores, estavam apenas cumprindo seu dever legal e visavam coibir ilícitos (no caso, o consumo de drogas). A despeito da questão maior de fundo (a adequação ou não da proibição legal a respeito do uso e a adequação ou não de se deslocar a força policial para coibir ações desse tipo em detrimento de outras de maior potencial ofensivo), o fato é que a autoridade policial apenas “cumpria seu trabalho”.

Por isso, a Corte entendeu que a injúria, que segundo o relato dos fatos fora bastante forte e exasperada, configura ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. O curioso é que a Corte entendeu que esse era um caso de dano moral *in re ipsa*, ou seja, que não demandava comprovação de dano, *ínsito*, portanto. Me parece que, de fato, há dano moral indenizável na situação, mas daí para reconhecê-lo como *in re ipsa* me parece um tanto forçado.

Isso porque em casos como esse é necessário revolver o conteúdo fático dos “xingamentos”, ou seja, se a cantora chamasse o policial de “bobinho”, não me parece haver dano moral; palavrões de maior calibre e a forma como a crítica é dirigida, porém, podem ter o condão de gerar dano. Nada obstante, não há dano ínsito, mas dano que exige comprovação. Dano *in re ipsa* me parece mais voltado a situações em que a conduta não necessita mesmo gerar dano, por ser reprovável por si só, como no caso de inserção indevida de nome em cadastro de devedor.

A Corte, ao fim, entendeu haver dano *in re ipsa*.

c) Questão de prova

“É indenizável dano moral sofrido por autoridade policial em cumprimento ao dever legal de reprimir o uso de entorpecentes em show, quando injuriada pelo artista, mas não se pode visualizar aí dano *in re ipsa*” é assertiva incorreta.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. As opiniões ofensivas proferidas por deputados federais e veiculadas por meio da imprensa, em manifestações que não guardam nenhuma relação como o exercício do mandato, não estão abarcadas pela imunidade material prevista no art. 53 da CF/88 e são aptas a gerar dano moral.

REsp 1.642.310-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse aqui é o caso do Bolsonaro. Ponto. Eu, a rigor, nem precisaria me adentrar na questão, já que ela me parece bastante conhecida. Esse caso, inclusive, suscitou muita discussão: “não mereceria ser estuprada”. Lembrou? Pois é, é esse caso aí mesmo. Ele chegou ao STJ e a Corte entendeu o quê?

b) Conteúdo teórico pertinente

Irrelevante para os meus comentários o fato em si. Irrelevante a sua ou a minha opinião acerca das pessoas envolvidas (Bolsonaro e Maria do Rosário). Falo isso porque esse é um caso que gera paixões e meu objetivo *ab initio* não é defender esse ou aquele. Isso fica por sua conta e risco.

O pano de fundo jurídico é que me interessa. A imunidade parlamentar é absoluta? Vale dizer, eu, membro do Poder Legislativo, tenho plena liberdade de expressão? Me parece óbvio que a resposta é negativa, já que não se pode absolutizar os direitos, nem mesmo os fundamentais. Nem a dignidade da pessoa humana é absoluta, sendo ela relativizada quando se põe em causa suas dimensões (individual, coletiva etc.).

Superado esse elemento, o que a Corte destacou é que essa liberdade, cujo consectário é a imunidade parlamentar, é relativa aos atos próprios do mandato. Ou seja, não posso ser censurado por, na defesa da redução da maioria penal, chamar menores de “bandidos” para pretender a reduzir, ou de, na defesa da laicidade do Estado, chamar os religiosos de “farisaicos” para impedir que eventos religiosos sejam patrocinados pelo dinheiro público.

De outra banda, apenas por ser parlamentar não tenho imunidade ampla e irrestrita, ou seja, se o ato em questão não se relaciona diretamente com o mandato (ainda que indiretamente sim), o STJ entendeu que não se pode falar em imunidade parlamentar. Falou bobagem? Indeniza, como todo cidadão tem de fazer. Como diz o ditado, “quem

fala o que quer, ouve o que não quer”, ou, juridicizando, “quem fala o que quer, indeniza quem não quer”.

c) Questão de prova

“As opiniões expressadas por parlamentares, ainda que fora do exercício do mandato, são protegidas pela imunidade parlamentar, já que indiretamente configuram o exercício do cargo” configura assertiva incorreta.

FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORMULAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO PELA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Os arts. 1.726, do CC/2002 e 8º, da Lei n. 9.278/96 não impõem a obrigatoriedade de que se formule pedido de conversão de união estável em casamento pela via administrativa, antes de se ingressar com pedido judicial.

REsp 1.685.937-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 17/8/2017, DJe 22/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Eu e você temos uma união estável. Pretendemos transformar ela em casamento, convertendo-a, como permite a lei. Só que ao invés de fazermos isso administrativamente, pelo cartório, queremos fazer a conversão judicialmente. Pode?

b) Conteúdo teórico pertinente

Um daqueles casos que a gente não consegue entender direito. A Lei 9.278/1996 estabelece que a união estável pode ser convertida em casamento extrajudicialmente. A pessoa, porém, preferiu recorrer à via judicial. Na ação, o juiz entendeu que havia carência de ação porque a conversão judicial só teria assento caso fosse o pedido administrativo indeferido. Fora ele indeferido?

Não, o casal apenas quis fazer direto judicialmente. O juiz então, indeferiu o pedido. As partes recorreram e o STJ estabeleceu que apesar de a Lei 9.278/1996 parecer dizer que só cabe pedido judicial em caso de negativa administrativa, o CC/2002 deixa claro que não há essa exigência. Por isso, a Corte entendeu que o aparente conflito de normas se resolve pela compreensão de que não se exige prévia negativa administrativa para que se permita a conversão judicial.

c) Questão de prova

Incorreta a assertiva que estabelece que “Segundo o STJ, a conversão judicial de união estável em casamento exige prévia negativa administrativa, sob pena de violação de pressuposto de admissibilidade”.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS SOBRE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Na dissolução de união estável, é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público.

REsp 1.494.302-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 15/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Em união estável, eu e você recebemos uma concessão de uso de um bem público. Uma casa. Numa área de regularização fundiária. Em nome dos dois. O amor acaba, como fica o bem, no caso de dissolução da união?

b) Conteúdo teórico pertinente

Juridicamente falando, não há grande controvérsia. Em que pese não se tratar de direito de propriedade, evidente que a concessão de uso tem natureza de direito, e real. Por isso, na dissolução da união estável, parece evidente que esse direito seja também partilhado entre os ex-conviventes, em especial porque ele tem repercussão econômica bastante clara.

Veja-se que, a despeito de o mais comum ser a partilha de bens objeto da propriedade, não há nenhum impeditivo legal para que outros direitos reais, talqualmente a concessão de uso realizada pelo Poder Público, sejam partilhados. Do contrário, haveria evidente contradição. A Corte, acertadamente, determinou a partilha.

c) Questão de prova

João e Maria, conviventes de maneira estável, adquiriram um veículo automotor e receberam da União a concessão de uso de um bem imóvel para fins de moradia, bem esse público. Em caso de dissolução da união estável, assinale a alternativa correta acerca da partilha do bem:

- a. Deve o bem móvel ser partilhado, mas não o imóvel, já que nenhum dos conviventes tem direito ao domínio, mas somente ao uso, pelo que deve ele permanecer na posse daquele cujo nome tiver sido o direito deferido;
- b. Deve o bem móvel ser partilhado, mas não o imóvel, já que nenhum dos conviventes tem direito ao domínio, mas somente ao uso, pelo que a concessão se resolve em favor do ente público que a concedeu, se no nome dos dois conviventes;
- c. Deve o bem móvel ser partilhado, mas não o imóvel, já que nenhum dos conviventes tem direito ao domínio, mas somente ao uso, pelo que a concessão se resolve em favor do ente público que a concedeu, independentemente de quem esteja a concessão deferida;
- d. Devem tanto o bem móvel quanto a concessão de uso do bem imóvel ser partilhados, eis que apesar de não terem o domínio, possuem os conviventes o direito, que tem repercussão patrimonial e conteúdo econômico, a despeito da gratuidade da concessão.

Você assinalaria a assertiva D como correta.

FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária.

REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 18/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Mais um dos casos de família da Corte. Cuidado porque esse caso se assemelha, mas é bem diferente, de outro julgado da Terceira Turma, que ficou bastante famoso pela polêmica.

O caso é simples e, infelizmente, ainda bastante comum. Muitos ainda desconhecem o sentido de paternidade responsável. Em que pesem poderem, simplesmente abandonam, material e intelectualmente, seus filhos. O filho, então, pleiteou, para além do direito de alimentos, compensação pecuniária pela falta de assistência material. E o STJ?

b) Conteúdo teórico pertinente

A Corte entendeu que a omissão voluntária e injustificada do genitor quanto ao amparo material do filho gera danos morais. Esse dano, decorrente da conduta ilícita, é passível de compensação pecuniária porque se trata de direito fundamental da criança e do adolescente. Essa conduta omissiva afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do menor, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade. Há evidente ato atentatório à dignidade da pessoa humana que enseja o pagamento de indenização, portanto.

Esse julgado demonstra com clareza como o descumprimento de obrigação, apesar de em regra não gerar dano moral, pode ocasionar sua aplicação, em determinadas situações. Veja-se que não se trata de genitor que não tinha condições materiais de amparar seu filho, mas de pai que o podia, mas simplesmente não o fez, sem justificativa.

Igualmente, aclara que os atos praticados na vida privada que são livres às pessoas geram, de outra banda, igual responsabilidade. É o caso da liberdade acerca das condutas afetivas, como é o caso da paternidade/maternidade.

c) Questão de prova

“De acordo com a jurisprudência do STJ, a violação do dever de afeto é passível de gerar dano moral indenizável, mas o simples descumprimento injustificado do amparo material não, já que este permite indenização material em via própria, executiva” apresenta assertiva incorreta.

5 – Direito Falimentar

FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

REsp 1.660.198-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso

A controvérsia trata da incidência de juros nos créditos alcançados pela falência. Esses juros correm até a decretação da quebra, e por isso foi levada ao STJ a discussão acerca do momento em que se dá propriamente a decretação, para que se estabeleça a correta forma de calcular o montante devido.

b) Conteúdo teórico pertinente

Nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), não há fluência de juros após a decretação da falência.

Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Pois bem, assim sendo, é preciso verificar a partir de que momento os juros param de fluir, pois a decretação da falência se dá com a sentença judicial, cuja publicação ocorre posteriormente.

O entendimento do STJ é no sentido de que a interrupção da fluência dos juros deve dar-se no momento da sentença, e não da sua publicação. Tal conclusão é possível por

meio da análise sistemática da lei, que estabelece outros efeitos da falência a partir do momento da decisão, independentemente de publicação.

c) Questão de prova

Diante de tal entendimento, a banca examinadora poderia elaborar uma questão como a seguir.

Segundo entendimento do STJ, os juros relativos aos créditos alcançados pela falência fluem até a decretação da quebra, independentemente de publicação da sentença.

Pelo que aprendemos hoje, você sabe que assertiva está correta, seguindo o exposto entendimento do STJ.

6 – Direito Processual Civil

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM. ART. 844, II, DO CPC/1973. O conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual elas têm interesse comum, independentemente de o solicitante ter participado de sua elaboração.

REsp 1.645.581-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Em síntese, discute-se a possibilidade de tutela provisória cautelar com vistas à obtenção de documento que não pertence à parte requerente e que também não participou da sua elaboração, embora haja interesse comum na sua produção. A 3ª Turma do STJ entendeu que é viável o requerimento e justifica-se a expedição da ordem.

b) Conteúdo teórico pertinente

No NCPC, a matéria é tratada de forma distinta, de modo que a exibição de documento ou coisa em poder de terceiro é expressamente prevista no NCPC. Quando o documento estiver em poder de terceiro, o magistrado determinará a citação do terceiro para se manifestar no prazo de 15 dias.

*Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em **poder de terceiro**, o juiz ordenará sua **citação** para **responder no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**.*

O terceiro poderá:

1º POSSIBILIDADE: apresentar o documento ou requerer prazo para apresentação do documento ou coisa.

2º POSSIBILIDADE: não se manifestar ou se negar a apresentar o documento.

Se isso ocorrer, aplicamos a regra constante do art. 402, do NCPC, que prevê a possibilidade de o juiz designar uma audiência específica para ouvir o terceiro.

Em seguida, o magistrado poderá ordenar que a parte entregue o documento no prazo de 5 dias e ressarça eventuais despesas. Além disso, para assegurar a efetividade da ordem judicial, é possível que o magistrado determine:

- a expedição de mandado de apreensão;
- com uso da força policial, se necessário;

- o responsável por não entregar o documento ou coisa responderá por crime e desobediência;
- podem ser aplicadas multas e medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias.

Confira:

Art. 402. Se o **terceiro negar** a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz **designará audiência especial**, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. **Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição**, o juiz **ordenar-lhe-á que proceda** ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, **NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro **descumprir** a ordem, o juiz expedirá **mandado de apreensão**, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Para encerrar o tópico, confira o art. 404, do NCPC, que prevê situações em que a escusa do terceiro é admitida:

Art. 404. **A parte e o terceiro se escusam de exhibir**, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos **I a VI do caput** disserem respeito a apenas uma **parcela do documento**, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

* em razão da especificidade do julgamento deixamos de referir uma possibilidade de assertiva em provas de concurso público.